



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1111286-30.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANY SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, é agravado LU TAI SHUN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo Interno de decisão monocrática em apelação, nº
1111286-30.2018.8.26.0100/50000**

Agravante (s): Company Serviços de Cobrança Ltda.

Agravado (a,s): Lu Tai Shun

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31986

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante em seu recurso de apelação – Ausência de documentação apta a amparar o pedido – Quadro não alterado - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante em seu recurso de apelação.

A agravante pede concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com a taxa judiciária do preparo recursal, pois a empresa está inativa desde 2016, e seu patrono, que auxiliou com o pagamento das custas iniciais, não tem condições de continuar a fazê-lo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Pede provimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e dispensada resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (RITJSP, artigos 253/255).

A decisão agravada está assim fundamentada: “*Trata-se de*

renovação de pedido de gratuidade de justiça formulado no apelo pelo réu (fls. 629), que fora indeferido no juízo de origem pela decisão de fls. 422/423. No mesmo sentido também a Súmula 481 do C. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A presunção de miserabilidade não é aplicável às pessoas jurídicas, que devem fazer prova da hipossuficiência econômica (art. 99, §3º, do CPC). Nessa quadra, somente haverá a possibilidade de deferimento de benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da pessoa jurídica, de sua hipossuficiência financeira em detrimento de elementos contrários. Como já mencionado, houve o indeferimento do benefício pelo juízo de origem por não vislumbrada a configuração dos requisitos de hipossuficiência (fls. 422/423), sendo recolhidas as custas iniciais (fls. 433/434). E o argumento de hipossuficiência financeira exposto nas razões recursais, entretanto, veio desprovido de qualquer documentação comprobatória da ausência de recursos para custear o processo, o que era imprescindível em virtude da decisão anterior denegatória e pelo recolhimento inicial das custas processuais. Assim, inexistem outros elementos a permitir aferição das reais condições econômicas a amparar incapacidade financeira da apelante. Com efeito, embora haja interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, há também interesse público em não admitir que quem não seja pobre ou não prove incapacidade financeira se utilize indevidamente do privilégio. Enfim, todos os elementos constantes dos autos, inclusive com o recolhimento das custas iniciais indicam a possibilidade de a apelante arcar com o preparo, razão pela qual se indefere a gratuidade da justiça, e se determina recolhimento da taxa judiciária e custas deste recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (art. 99, § 7º, do CPC). Int.”.

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Isso porque, conforme constou da decisão agravada que houve recolhimento das custas iniciais.

E neste agravo se limitou a empresa a apresentar cartão de inscrição no CNPJ indicando que a sua situação cadastral consta como inapta (fls. 12), “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” emitidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indicando inscrição da empresa na dívida ativa e inaptidão por omissão de declarações em 08/06/2022, mas que seus sócios são empresas ativas e seu representante legal está com situação regular (fls. 13/14), “Relatório de Inclusão no Cadin pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)” (fls. 15), e consulta de processos em nome da agravante junto ao sistema E-SAJ (fls. 16/17).

Apresentou, também, documentos relativos a doença enfrentada pelo seu patrono (fls. 18/26), que não possuem qualquer relação com o pedido de concessão de justiça gratuita à empresa agravante.

Entretanto, não foram apresentados IRPJ, registros de fluxo de caixa, ou outros documentos que demonstrem a falta de recursos da empresa.

Desse modo, a despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

Diante de tal quadro, segue mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator
(assinatura eletrônica)